



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 11080.002126/2004-24
Recurso nº 102-144372 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão nº CSRF/ 04-00.831
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Sonia Regina Soder

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA – Sujeitando o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Relator

19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47.197, fls. 639/643, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos acolheu a preliminar de decadência, para o lançamento realizado em 16/04/2004, fatos geradores referentes a 31/12/1998, a Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 644/651, devidamente admitido pela Presidente daquela Câmara, onde sustenta que a decisão afrontou o art. 173, inciso I, do CTN.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do CTN, concluíra de forma diversa à tese que estaria se consolidando, no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do CTN.

Dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho nº 102-263/2006, fls. 651/652.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 656/680 .

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 16/04/2004, fatos geradores referentes a 31/12/1998 (valores referentes a omissão de receitas recebidas de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício e por depósitos bancários de origem não comprovada).

O Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, diz respeito à espécie de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A entrega da declaração de rendimentos é o cumprimento da obrigação acessória (informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão vergastado bem esclarecem a matéria:

Verifica-se que todos os lançamentos objeto do Auto de Infração lavrado em 16.04.2004 referem-se ao ano-calendário de 1998.

Por sua vez, a multa aplicada conforme relatado é de 75%, ou seja, não se trata de multa qualificada.

Significa dizer em outras palavras que, a própria r. Fiscalização reconheceu nesta hipótese, a ausência de evidências claras e indiscutíveis que exigissem a aplicação da multa qualificada, cuja consequência seria remeter o processo para o artigo 173 na apreciação do prazo decadencial.

Portanto, trata-se de hipótese de aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Nestas condições acolho a preliminar de decadência para cancelar o lançamento, tornando-se desprovida a apreciação dos demais argumentos.

Não merecendo o reforma o julgado recorrido, NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

